



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.480/98

INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO - ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado a Lei Municipal nº 1.480, de 11 de maio de 1998, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

D E C R E T A

PARTE GERAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código regula as medidas de Policia Administrativa, de Higiene, Ordem Pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municipes.

Parágrafo único - Da divisão das zonas. O município de Afonso Cláudio é dividido em 03 (três) zonas: Urbana, Suburbana e Rural. A Zona Urbana, compreende toda a parte arruada, na sede do Município e nas vilas sedes dos distritos. A Zona Suburbana compreende uma faixa paralela ao perimetro urbano, com 50 (cinquenta) metros e a parte arruada nos povoados. A Zona Rural compreende toda a área do Município, fora dos limites previstos nas outras áreas (zonas) já descritas.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incube velar pela observância dos preceitos deste Código.

LIVRO I DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Considera -se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática de qualquer modo.

parágrafo único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas **penalidades** administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

CAPÍTULO II DAS PENAS

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa ,não paga no prazo regulamentar, será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de concorrências tomadas ou coletas de preços, quer celebrando contratos jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Art. 7º - As multas serão impostas na forma estabelecidas abaixo:

I - Valor equivalente a 90 (noventa) UFIRs à época da infração, quando esta for grave;

II - Valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs à época da infração, quando esta for leve;

§ 1º - Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator em relação às disposições deste código



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ 2º - Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas genéricas, multas simples.

§ 3º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de ano.

§ 4º - Considerar-se-ão infrações graves aquelas descritas nos artigos: 38, incs. I, III, IV e VI; 46; 51, parágrafo único; 52; 59; 68; 69, inc. I; 72, incs. I e III; 73; 77, parágrafo único; 78, inc. I, letras "d" e "f", inc. III; 85; 89; 93, incs. II, V e VI; 95, incs. I, II e III; 103; 111, incs. I, II, III, IV, V, VI e VII; 119, inc. I; 127; 128; 133; 169, incs. I e II; 170, §§ 1º e 2º; 171, §§ 1º e 2º; 172, incs. I, II e IV; 174; 176, incs. I e II; 180, incs. I, II e III; 185; 186, incs. I e II; 207; e 214.

§ 5º - Considerar-se-ão infrações leves a infringência aos demais dispositivos expressos neste Código que não estejam capitulados como graves.

§ 6º - Se a infração for permanente a multa será aplicada em dobro, caso permaneça após 48 (quarenta e oito) horas da lavratura do auto de infração, sem prejuízo da multa relativa a este.

§ 7º - Considera-se infração permanente aquela que não se resolve de imediato quando da penalidade, ou seja, que continua infringindo dispositivo deste Código até que providencias para cessá-la sejam tomadas pelo infrator. (Ex. entulho na rua - falta de tapume em construção, etc.).

§ 8º - Conforme a característica da infração, desde que cabível, poderão ser aplicadas concomitantemente à pena de multa, as sanções do art. 15 deste Código.

Art. 8º - Reincidente é o que violar preceitos deste código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido pelo mesmo dispositivo no espaço de anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de ano.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 10 - No caso de apreensão de cousas, o seu objeto será recolhido ao depósito da prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º - Quando as cousas apreendidas forem perecíveis ou decomponíveis, serão doadas a instituições assistenciais, mediante recibo.

§ 2º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as cousas objetos da apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste código:

I - Os incapazes, na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o **mentalmente incapaz**;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 14 - Os contribuintes por embargo à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 15 - São penalidades fiscais:

I - A multa;

II - A apreensão de mercadorias;

III - A interdição do estabelecimento;

IV - A cassação da licença de funcionamento.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 16 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município, atinentes às posturas municipais.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 17 - Dá motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código apurado ou levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova **documental** ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais do Departamento de Serviços Municipais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor de Departamento ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os auto de infração obedecerá a modelo especial, e conterà, obrigatoriamente:

I - O dia , mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou;

III - O nome do infrator, sua profissão ou atividade;

IV - Indicação do nome do informante, se houver, sua profissão, idade e residência, no caso previsto no artigo 17, § único;

V - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

VI - O dispositivo legal infringindo;

VII - Assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - Certidão de notificação de despesas ocorridas para lavratura do auto de infração aplicado.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 22 - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.

Art. 23 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

CAPÍTULO II DA DEFESA SESSÃO

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 25 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 26 - Na defesa, o autuante alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

SEÇÃO II DAS PROVAS

Art. 27 - Findo os prazos a que se referem os artigos 24 e 25 deste Código, o chefe da repartição definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 28 - As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

§ único - Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 29 - Ao autuado e o autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 30 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 31 - Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, o procedimento será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no procedimento.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas novas, observando o disposto na seção II, deste Título prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes.

Art. 32 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, fixando expressamente os seus efeitos.

Art. 33 - A decisão que concluir pela improcedência ou nulidades, da ação fiscal conterà, obrigatoriamente, o recurso "ex-officio" à instância superior, salvo se a importância em litígio não exceder a uma Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio (UFAC).

§ único - Se o julgador não recorrer de ofício ou quando invocar indevidamente a configuração de erro de fato, caberá ao autor do ato impugnado promover a subida do processo à instância superior.

CAPÍTULO IV DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 34 - Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário para o conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

Art. 35 - O recurso é interposto por petição fundamentada, perante o Diretor do Departamento de Serviços Municipais e dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 36 - É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes e mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

LIVRO II DO PODER DE POLÍCIA TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 37 - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38 - Para preservar, de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, lagos artificiais, fontes ou tampas situados em praças, bosques ou nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir para a cidade, doentes portadores de doença infecto contagiosa, salvo com as devidas precauções de higiene e para fins de tratamento;

IV - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - Queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - Aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não.

Art. 39 - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procederem a correção dos agentes poluídos ou poluentes ou, conforme o caso, no prazo fixado pela autoridade.

Art. 40 - Em cada inspeção que for verificada a irregularidade e se a mesma for da alçada do Governo Federal ou Estadual, apresentará o fiscal um relato circunstanciado, o qual será encaminhado à autoridade, solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 41 - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 42 - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio e sarjeta fronteiros aos seus prédios.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada das 22:00 até 06:00 horas do dia seguinte.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 43 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 44 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

I - Árvores de logradouros públicos;

II - Estátuas e monumentos;

III - Grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

IV - Poste de iluminação, indicativos de trânsitos, caixas do correio, de alarme de incêndio e de coleta de lixo, etc.;

V - Guias de calçamentos nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como nas escadarias;

VI - Colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade das inscrições;

VII - Sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 45 - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodam os vizinhos ou transeuntes, salvo em casos excepcionais, a critérios da autoridade.

Art. 46 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 47 - É proibido depositar nas vias públicas qualquer material, inclusive entulhos.

Art. 48 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos, ressalvada a simples limpeza sob controle e localização da Prefeitura, em suas áreas de estacionamento.

Art. 49 - Fica proibido o estabelecimento de veículos sobre passeios e calçadas, no território do Município.

Art. 50 - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios com os Governos da União ou do Estado, através de seus órgãos competentes, para a execução dos serviços de combate a ratos, insetos, guinchamento outros enquanto não organizado o seu próprio serviço, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante concorrência pública.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS

Art. 51 - As residências do município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio bem como seus quintais, pátios e terrenos.

§ único - Não é permitida a existência de terreno coberto de matos, ou pantanosos, ou servindo do depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Art. 52 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

§ único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao proprietário.

Art. 53 - Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento de água produzida para não incomodar os transeuntes.

SEÇÃO II DO LIXO DOMICILIAR

Art. 54 - Para os efeitos deste código, lixo é o conjunto heterogêneo constituído de materiais sólidos ou residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 55 - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercados matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral até (100) cem litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;

IV - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção de:

a - materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimento e verduras;

b - qualquer material declaradamente, contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;

c - materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas; etc.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

d - restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais;

V - animais mortos de pequeno porte;

VI - restos de limpeza de podaço de jardins desde que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.

§ único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 56 - Compete ainda a Prefeitura:

I - A conservação da limpeza pública na área do município;

II - A raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;

III - A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana.

Art. 57 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um recipiente metálico, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, provido com tampa de tipo aprovado pelo Departamento de Serviços Municipais, ou ainda em sacos plásticos.

§ único - A execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo é de competência da Prefeitura. Poderá ser realizada por terceiros observadas as prescrições legais próprias.

Art. 58 - A Prefeitura somente será obrigada a recolher o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis.

Art. 59 - Não será permitido o uso e a instalação de incineradores nos edifícios ou residências.

Art. 60 - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficientes para que a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodam os vizinhos.

Art. 61 - Não será permitida a permanência de cadáver nas habitações coletivas (apartamentos), devendo ser o mesmo removido para o necrotério.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 62 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ único - Para efeito deste código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 63 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste código determinará a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o estabelecimento for considerado mais de uma vez reincidente será determinada a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 64 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, incorrerá nas penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 65 - Incorrerá nas mesmas penalidades do artigo 63, o comerciante que, tendo conhecimento da fabricação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 67 - Nenhuma licença será concedida para barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização, instalações hidro-sanitárias.

Art. 68 - As fábricas de massas alimentícias, padarias, mercearias, cafés, barbearias, farmácias, restaurantes e similares somente serão licenciados para funcionamento se dispuserem de pisos e paredes impermeabilizadas, sendo tolerado nas paredes o limite de 02 (dois) metros na impermeabilidade.

Art. 69 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem a retirada da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;

VI - A louça com fenda ou fissura é considerada inservível.

Art. 70 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 71 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.

§ único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 72 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

I - A exigência de uma lavadeira a quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - A instalação de cozinha, copa para distribuição de comidas, lavagem e esterilização de louças e utensílios, depósitos de gêneros devendo os pisos e paredes serem impermeabilizados.

Art. 73 - A instalação de necrotérios ou capela mortuária será feita em prédio isolado distante no mínimo 15 (quinze) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não haja devassado ou descortinado.

TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 74 - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 75 - A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 76 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 77 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

§ único - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 78 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento .

b - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c - a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto-falantes, sem prévia licença da Prefeitura;

d - os produzidos por arma de fogo;

e - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

f - apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

II - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

III - promover batuques, congados, sons mecânicos, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

§ 1º - As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de som tolerados pelo homem são as da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e Portaria 3.214 - Ministério do Trabalho, tendo como unidade de medição o nível de pressão sonora com medidor em leitura lenta para ruídos contínuos e medidor de leitura rápida e de impacto para ruídos intermitentes ou de impacto. Unidade de Medida (DB - decibéis).



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ 2º - A exigência a que se refere o item III não isenta os interessados da obrigação das licenças Federais e Estaduais, se exigidas.

§ 3º - Excetuam das proibições deste artigo os apitos de rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e policiais, quando em serviço.

Art. 79 - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos aos asilos apropriados.

Art. 80 - Só poderão ser asilados, no município, os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

§ único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 81 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como ruas, praças e passeios do município.

Art. 82 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, após às 20 horas e até às 06 horas do dia seguinte.

Art. 83 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

Art. 84 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir veículos de tração animal, permitidos estes apenas nas **Zonas Suburbanas e Rurais**.

II - conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;

III - conservar animais sobre passeios e praças;

IV - transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;

V - armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença da prefeitura;

VI - atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar ou **agredir fisicamente** os transeuntes.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 85 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertências de perigo, trânsito ou indicação de logradouros.

Art. 86 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 87 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais ou objetos em postes, árvores, grades ou portas;

V - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitorais das janelas dos edifícios com mais de um pavimento, construídos no alinhamento dos logradouros;

VI - colocar varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

§ único - Executam-se ao item II, carrinhos de crianças, **de deficientes físicos**, triciclos e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E EXIGÊNCIAS GERAIS

Art. 88 - Divertimentos públicos, para efeito deste código são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 89 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

§ único - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

I - habite-se do imóvel;

II - alvará de saúde pública, para teatros e cinemas;

III - autorização da polícia, nos casos exigidos.

IV - Alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 90 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de até cem metros de hospitais, casas de saúde, ou maternidade.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 91 - Em todos os teatros, cinemas, circos, ou salas de espetáculos serão reservados lugares para autoridades policial e fiscal, em serviço.

Art. 92 - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÃO

Art. 93 - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

I - a sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encaminhadas pela inscrição saída, bem legível à distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala; ou em casos de emergências, tais como: Incêndio, tumulto, etc.

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;

VI - as instalações de incêndios deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatória adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;

X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

SUBSEÇÃO I DOS TEATROS

Art. 94 - Para funcionamento de teatros , além das demais disposições deste código, deverão ser observados as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência de parte destinada à permanência do público.

SUBSEÇÃO II DOS CINEMAS

Art. 95 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis .

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

SUB SEÇÃO III DOS CIRCOS

Art. 96 - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de funcionamento de circos ou parques de diversões.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar após a inspeção pela autoridade do município.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 97 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões a Prefeitura, poderá exigir, se o julgar conveniente, um depósito com garantia, arbitrando com base na UFAC.

SUB SEÇÃO IV DOS DANCINGS, BAILES PÚBLICOS E FESTEJOS CARNAVALESCOS

Art. 98 - Na localização de dancings ou estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 99 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões da qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 100 - É proibido, durante as festividades carnavalescas, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

§ único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado, salvo com licença especial das autoridades.

SEÇÃO III DA PROGRAMAÇÃO E DOS PREÇOS

Art. 101 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar depois da hora marcada.

§ único - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa, transferências de horário ou não sendo realizado o espetáculo.

Art. 102 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também as competições esportivas, quando exigido o pagamento da entrada.

Art. 103 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em um número excelente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 104 - As igrejas, templos e casa de culto são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a boa ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 105 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, nos seus ofícios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conservados limpos, iluminados e arejados.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 106 - É proibido a permanência de animais na via pública.

Art. 107 - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 108 - O animal recolhido será retirado no prazo máximo de sete dias, mediante o pagamento da multa **do artigo 106** e da taxa de manutenção respectiva, pelo seu dono.

§ único - Não sendo retirado o animal no prazo estipulado, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 109 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano.

§ único - Aos proprietários de áreas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste código, para remoção dos animais.

Art. 110 - É proibido, no perímetro urbano, a criação de qualquer outra espécie de gado.

Art. 111 - Poderá ser permitida a estabulação de gado bovino e equino mediante licença da Prefeitura, desde que o local permita.

§ único - Os estábulos e cocheiras além de outras disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios, contendo três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuva;

IV - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

V - possuir depósito para forragem isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ único - As infrações dos incisos acima serão punidos com multa grave.

Art. 112 - Os cães de qualquer espécie deverão ter seu registro no Departamento de Serviços Municipais.

Art. 113 - Cães encontrados na via pública, se não forem retirados pelo dono, no prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa **do artigo 112** e taxas respectivas, serão sacrificados em câmara de gás.

§ único - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em prazo idêntico, sem o que serão igualmente sacrificados.

Art. 114 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 115 - Para registro de cães é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita por entidade particular devidamente registrada.

Art. 116 - Os donos poderão transitar com seus cães, devidamente registrados, pela via pública, desde que os tragam com mordação e trela.

§ único - Os proprietários de cães ~~que~~ assim não procederem, respondem por perdas e danos que o animal causar a terceiros, bem como ficam sujeitos a multa **simples**.

Art. 117 - Não serão permitidos a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade.

Art. 118 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções que garantam a segurança dos espetáculos ou espectadores.

Art. 119 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana. Quanto à abelha africana a proibição é para todo território do município;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar suínos ou possuir pocilgas na zona urbana do município.

Art. 120 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atado um ao outro pela cauda;

II - abandonar, em qualquer ponto animais doentes extremados ou feridos.

III - reunir animais em depósitos insuficientes e sem água, ar, luz e alimentos.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 121 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a combater os formigueiros dentro de sua propriedade.

Art. 122 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcado o prazo de sete dias para se proceder o extermínio.

Art. 123 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbirá-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 50% pelo trabalho de administração, além da multa **simples**.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS SEÇÃO I DAS OBRAS NA VIA PÚBLICA SUB SEÇÃO I DO PASSEIO DOS LOGRADOUROS

Art. 124 - A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete obrigatoriamente, aos proprietários, atendendo aos seguintes requisitos:

a - declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio, sendo permitida, em casos especiais, declividade maior, a juízo do Departamento de Serviços Municipais;

b - especificações, largura, tipo e material, planejamento e indicados pelo Departamento de Serviços Municipais;

c - proibição de letreiro ou anúncio gravado no piso ou que tenha características de permanente ou não;

d - proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

e - intimado o proprietário para fazer reparos de conservação ou obras de reconstrução deverá providenciar o serviço em trinta (30) dias, sob pena do departamento executá-la, recebendo do proprietário seu valor, além da aplicação de multa simples.

§ 1º - As rampas nos passeios destinadas à entrada de veículos, serão feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo do Departamento de Serviços Municipais, poderão interessar mais de sessenta centímetros (0,60 cm), no sentido de largura, não podendo comprometer uma extensão maior do que a julgada indispensável para cada caso.

a - o rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios, travessia do passeio do logradouro.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

b - é proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para acesso de veículos;

c - o Departamento de Serviços Municipais indicará, no alvará de licença, a espécie de calçamento que deve ser adotada sobre a rampa, como em toda faixa do passeio interessada na passagem, atendendo à espécie de veículo que sobre ela vai trafegar.

§ 2º - Não construindo o proprietário a rampa, depois de notificado, aplica-se a alínea "e" do caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DOS TAPUMES

Art. 125 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reforma ou a demolição, no alinhamento da via pública.

§ único - Excetuem-se da exigência acima os muros e grades de altura inferior a quatro metros (4,0 m).

Art. 126 - Os tapumes deverão ter altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,10 m) e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

§ 1º - Nos passeios com largura inferior a dois metros (2,0 m) o tapume poderá avançar até um metro (1,0 m).

§ 2º - Em casos especiais, quando for tecnicamente indispensável para execução de obras, serão tolerados avanços superiores aos permitidos neste artigo, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, a critério do Departamento de Obras da Prefeitura.

Art. 127 - Após a execução da lage do piso do terceiro pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central, ou em logradouros de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e construída cobertura com pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) para proteção de pedestres.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo, os pontaletes do tapume, que poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

§ 2º - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 3º - Cessam os pagamentos das taxas devidas referentes ao tapume, quando recuado este para o alinhamento da via pública.

§ 4º - Quando o tapume for construído em esquina de logradouro as placas de nomenclatura, as placas indicadoras de trânsito e outras de interesse público serão nele afixadas, de forma bem visível.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

SUB SEÇÃO III DOS ANDAIMES

Art. 128 - Durante a execução da estrutura de edifícios de alvenarias será obrigatória a colocação de andaimes de proteção tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três (3) pavimentos até o máximo de dez metros (10,00 m), em todas as fachadas de andaimes fixos externos ou fechados.

§ 1º - Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de um metro e vinte (1,20 m) de largura mínima, dotado de guarda-campo até a altura de um metro (1,00 m), com inclinação aproximada de quarenta e cinco graus (45º).

§ 2º - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante licença do Departamento de Obras.

§ 3º - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

§ 4º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública de um andaime de proteção, à altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), acima do passeio.

§ 5º - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas de grande trânsito quando não disponham de andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez centímetros (0,10 cm) entre tábuas, ou tela apropriada.

§ 6º - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta centímetro (0,60 cm), em toda sua extensão da fachada, para fins de iluminação natural.

§ 7º - A abertura de que trata o parágrafo anterior será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

§ 8º - As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interna dos pontaletes.

§ 9º - Os andaimes fechados e os de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo de guia, observado o máximo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

§ 10 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de distícos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

§ 11 - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente a mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

§ 12 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ 113 - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de vinte e quatro (24) horas, contados da descarga dos mesmos.

SUB SEÇÃO IV DA SINALIZAÇÃO DIURNA E NOTURNA

Art. 129 - As obras e serviços nas vias públicas serão executados atendendo adequada sinalização, durante o dia ou à noite, usando obrigatoriamente os elementos de sinalização anexados a este código.

SEÇÃO II DOS PALANQUES NA VIA PÚBLICA

Art. 130 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

§ único - Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender, bem como a pena de multa simples caso sejam descumpridas as exigências acima, ressalvada a possibilidade de outras penalidades.

Art. 131 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 82 deste código.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO NA VIA PÚBLICA

Art. 132 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuídos à Prefeitura.

§ único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 133 - É proibido podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Departamento de Serviços Municipais.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 134 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, anúncios, nem a fixação de cabos e fios sem prévia autorização do Departamento de Serviços Municipais.

SEÇÃO IV DOS POSTES, CAIXAS, APARELHOS E SUPORTE DE SERVENTIA

Art. 135 - Os postes telegráficos de iluminação e força, nas caixas postais e telefônicas, os avisadores de incêndios, as balanças para pesagem de veículos somente poderão ser instalados mediante prévia aprovação da Prefeitura os locais o plano de urbanização.

Art. 136 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença do Departamento de Serviços Municipais.

SEÇÃO V DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 137 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que aprovadas previamente sua localização:

I - nas calçadas das praças, logradouros, largos, refúgios de pedestres e recantos ajardinados;

II - nas proximidades dos cruzamentos das ruas, avenidas junto às guias dos passeios e afastadas 5 (cinco) metros da interseção dos prédios.

Art. 138 - As bancas de jornais e revistas deverão:

I - ser metálicas, de tipo aprovado pela Prefeitura;

II - ser de fácil remoção;

III - ser permanentemente pintadas, preservando o seu aspecto;

IV - não possuir como acessório caixa ou bancos de madeiras.

SEÇÃO VI DOS BARES E SIMILARES

Art. 139 - Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes, bares, restaurantes e afins, só poderão ocupar com mesas e cadeiras os logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a dois metros (2,00 m).

II - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos citados;

III - não excederem à linha média dos passeios de modo a ocuparem no máximo a metade deste, a partir da testada;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

IV - distarem as mesas entre si de um metro e cinquenta centímetros (1,50)

§ único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada de casa comercial, a largura do passeio, o número das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII DAS ESTÁTUAS RELÓGIOS E FONTES

Art. 140 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artístico.

§ 1º - Os pedidos de licença serão acompanhados de um desenho do conjunto artístico indicando o local da construção.

§ 2º - Os relógios públicos para que sejam instalados é necessário um contrato de manutenção de seu perfeito funcionamento (precisão horária).

§ 3º - Os relógios colocados nos logradouros públicos, em qualquer ponto exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento (precisão horária).

Art. 141 - Nos pedestais das estátuas, monumentos, relógios e fontes não será permitido aos vendedores ambulantes se localizarem.

§ único - Permanecendo nos locais, após notificados, terão as mercadorias apreendidas.

CAPÍTULO VIII DAS FEIRAS LIVRES SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 142 - As feiras livres têm caráter supletivo e o seu rendimento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, poderão ocorrer a juízo do Departamento de Serviços Fiscais e Municipais.

Art. 143 - As feiras livres serão localizadas em áreas abertas de terreno público ou particular, especialmente destinado a esta finalidade pelo Departamento de Serviços Municipais.

SEÇÃO II DO FEIRANTE

Art. 144 - Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação em vigor, ou cooperativas e instituições assistenciais sediadas no município.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 145 - A licença será deferida ao feirante por despacho de Diretor de Serviços Municipais e salvo exceções legais, será sempre remunerado, podendo ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado, direitos a qualquer indenização

Art. 146 - O requerimento de inscrição conterá o nº de registro geral indicado na cédula de identidade do candidato, com indicação do estado que a expediu, e o número do seu cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda, instruindo com os seguintes documentos.

I - atestado negativo de antecedentes policiais;

II - atestado de residência fornecido pela autoridade da circunscrição de onde sejam domiciliados os candidatos, ou comprovante de residência;

III - carteira de saúde fornecida pela Secretaria de Saúde, do Estado;

IV - três fotografias 3 x 4 cm.

§ único - Para os peixeiros e comerciantes de galináceos será exigida na sua inscrição as disposições do caput e incisos deste artigo.

Art. 147 - O Departamento de Serviços Municipais poderá cancelar as inscrições dos feirantes nos seguintes casos:

I - ceder a terceiros a qualquer título e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre;

II - faltar à mesma feira livre seis vezes consecutivas ou trinta vezes alternadamente, durante o ano civil, sem justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;

III - adulterar ou rasurar o documento necessário as atividades de feirantes;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração para burla as leis e regulamentos;

V - proceder com indisciplina ou turbulência ou exercer sua atividade em estado de embriagues;

VI - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;

VII - resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaças a servidor competente para executá-lo;

VIII - não observar rigorosamente as exigências de ordem higiênicas sanitária previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;

IX - não manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e equipamentos;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

X - não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade decorrente de sua condição de feirante bem como não revalidar sua matrícula de dois em dois anos.

§ único - Aplicam-se aos peixeiros e comerciantes de galináceos todas as disposições deste artigo.

Art. 148 - Será revogada a inscrição de permissão de feirante, peixeiro e comerciante de galináceos que for condenado por sentença irrecorrível transitada em julgado, por prática de crime ou contravenção.

Art. 149 - Em caso de nascimento de filho de feirante poderá faltar a uma feira, no decorrer da mesma seguinte a outra feira, para o fim de efetuar o registro civil.

Art. 150 - Em caso de gravidez será permitido à gestante feirante o afastamento por período não superior a 90 (noventa) dias, mediante a apresentação de atestado médico oficial.

Art. 151 - Excepcionalmente o período de afastamento poderá ser prorrogado por mais de duas semanas a critério da administração.

Art. 152 - Em caso de casamento de feirante poderá ele afastar-se das feiras por período não superior a 08 (oito) dias, devendo comprovar o fato mediante apresentação da certidão respectiva.

Art. 153 - Com 12 (doze) meses completos de efetivo exercício de suas atividades poderá o feirante afastar-se para o gozo de férias pelo prazo de trinta (30) dias, desde que comunique o fato antecipadamente e por escrito ao Departamento de serviços Municipais, indicando desde logo o seu substituto que deverá possuir inscrição com base nas exigências do artigo 146.

Art. 154 - Após a matrícula do feirante, peixeiro, e comerciante de galináceos, será entregue o cartão identificador no qual constará obrigatoriamente.

I - nome do titular;

II - sua fotografia;

III - número de matrícula ;

IV - categoria;

V - legenda pessoal intransferível;

VI - cadastro de pessoa física (CPF), do Ministério da Fazenda.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ único - O Departamento de Serviços Municipais manterá um histórico da vida dos matriculados.

SEÇÃO III DOS PRODUTOS COMERCIAIS

Art. 155 - Os produtos comercializados ficam assim classificados:

Grupo 01 - verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizonas, bulhos, cogumelos e palmitos;

Grupo 02 - frutas frescas;

Grupo 03 - ovos;

Grupo 04 - pescado de todas as espécies, frescos, resfriados, ou congelados;

Grupo 05 - aves abatidas e miúdos de animais de corte;

Grupo 06 - flores naturais cortadas ou envasadas, mudas e sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, adubos, rações, e artigos correlatos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola e caseiro;

Grupo 07 - produtos de produção exclusiva de entidades assistências, manufaturados ou não;

Grupo 08 - cereais e grãos alimentícios, bacalhau e peixe seco, alimentos enlatados, café em pó empacotado, açúcar, sal, batata, cebola, alho, farinha, fubá de milho, gelatinas, amidos, óleos, banhas, gorduras, comestíveis, mel e melado, açúcar mascavo, rapadura, sabão de qualquer espécie, sabonetes, saponácios, papel higiênico, ceras, velas, fósforos, talcos, pastas dentífricas, pastas para calçados, palha de aço e palhinha, sabão e creme para barba, escova de dentes, palitos, pinhão e torcidas para lampião;

Grupo 09 - batata, cebola e alho;

Grupo 10 - produtos derivados do leite, gelatinas e doces ou enlatados empacotados, conservas em geral, rapadura, mel, como ralado, fruta secas e cristalizadas, especiarias e condimentos, azeitonas, picles, molho e margarina;

Grupo 11 - massas alimentícias em geral, produtos derivados de farinha (biscoito, macarrão, massas preparadas e enfeites para festas);

Grupo 12 - linguiças, paíes, salsichas, salames frios em geral, carnes e toucinho defumado e salgados, banhas patês, carne seca, bacalhau e peixes secos;

Grupo 13 - café moido e em grão torrado;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Grupo 14 - desinfetantes, vassouras, espanadores, escovas, cestos, balaios, pilões, colheres de pau, lamparinas, lampiões e acessórios, sacolas de pano ou de palha, esteira, chapéu de palha, coadores buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folha de flandes, plásticos, vidros ou ferro, conchas esmaltadas, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata e talheres de mesa;

Grupo 15 - armarinho em geral, rendas, bordados, riscos, agulhas, fios de lã, brinquedos em geral, suspensórios, ligas cintos, arteiras, flores artificiais, calçados, chinelos, alpargatas, roupas feitas de malhas, linha ou lã, gravatas, meias, lenços, toalhas, roupas de cama e mesa.

Art. 156 - Os equipamentos para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres consistirão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 1º - As barracas ou bancas serão dotadas de toldos de proteção que abrigam a mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.

§ 2º - O feirante poderá vender em seu equipamento todos produtos para o qual se matriculou.

Art. 157 - As feiras livres funcionarão no horário das 05:00 às 12:00 horas.

Art. 158 - A localização dos equipamentos nas feiras-livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados ao local, devendo haver entre estes uma passagem de sessenta centímetros no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

§ único - A armação e desmontagem dos equipamentos não poderá anteceder nem ultrapassar mais de uma hora, respectivamente, do horário determinado para o início e término das feiras-livres.

Art. 159 - Nas horas de funcionamento das feiras-livres fica proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados, excetuando-se aqueles que estejam a serviço da fiscalização.

Art. 160 - Não será permitida nas feiras-livres a venda de carnes "in natura" exceto aquelas compreendidas nos grupos 4 e 5 previstos no artigo 155.

Art. 161 - A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais, isotérmicos, providos ou não de refrigeração, a critério do Departamento de Serviços Municipais.

§ único - A comercialização de aves abatidas inteiras ou fracionadas só será permitida em invólucros transparentes e fechados, dos quais conste, obrigatoriamente, indicação de inspeção e procedência.

Art. 162 - A exposição dos produtos referidos no artigo anterior só será permitida em tabuleiros recobertos de metal inoxidável ou outro material a critério do Departamento de Serviços Municipais, devendo a água proveniente de degelo e os resíduos serem recolhidos em recipiente apropriado.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 163 - A manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos que possuam ou devam ser consumidos em cocção deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.

Art. 164 - Os produtos de salsicharias serão expostos em invólucros apropriados, devendo os balcões usados para sua venda serem recobertos de aço inoxidável e os produtos protegidos por vitrinas.

Art. 165 - O queijo ralado deverá ser inspecionado e embalado nos estabelecimentos de origem.

Art. 166 - O óleo a granel será retirado de seu recipiente através de aparelho medidor próprio, devidamente aferido, e deverá ter indicação bem visível, de sua procedência e qualidade com a respectiva percentagem.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS

Art. 167 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

SEÇÃO II DOS EXPLOSIVOS

Art. 168 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artificios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO, PERMISSÃO, LOCALIZAÇÃO E TRANSPORTES SUB SEÇÃO I DA PROIBIÇÃO E PERMISSÃO

Art. 169 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança;

III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável e explosível que não ultrapasse a venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º - Os proprietários de pirotécnicos (fogueteiros) e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250) m de habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros (150 m) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500 m), é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes a liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o § anterior.

SUB SEÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO

Art. 170 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, mediante licença especial da Prefeitura, e com material incombustível.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis serão constituídos de material incombustível, não se admitindo o uso de qualquer material combustível.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

SUB SEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 171 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

SUB SEÇÃO IV DA POLÍCIA QUANTO AOS FOGOS JUNINOS

Art. 172 - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com acesso para os mesmos logradouros;

II - soltar balões no perímetro urbano e rural;

III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização do Departamento de Serviços Municipais;

IV - utilizar armas de fogo.

§ único - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá não ser suspensa mediante licença do D.P.M., em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, em local aprovado, mediante inspeção.

SEÇÃO V DOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 173 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outras substâncias inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura para o seu funcionamento.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS SEÇÃO I DA LICENÇA PARA PEDREIRAS

Art. 174 - A exploração de pedreiras depende de licença prévia da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionado na respectiva licença.

Art. 175 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras na zona urbana, poderá, entretanto, ser licenciada a exploração se estiver distante duzentos ou mais metros de qualquer habitação ou abrigo, ou em local que não oferecerá perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também a interesse público, como, dentre outros, o alargamento de via pública.

§ 2º - A licença do parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que o levou à concessão ou mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.

§ 3º - Não se aplica o parágrafo segundo à licença para exploração a fogo ou a frio, ressalvados a sua natural precariedade.

Art. 176 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, de pelo menos cem metros de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 177 - A licença para exploração de pedreira deverá ser precedida da assinatura de um termo de responsabilidade pelo explorador ou proprietário, junto ao órgão jurídico na Municipalidade, que exigirá prova de propriedade da área e ainda autorização do Ministério das Minas e Energias.

Art. 178 - No caso de se tratar de exploração de pedreiras a frio, poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

Art. 179 - Ao conceder a licença, a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

§ único - Será interditada a pedreira ou parte da mesma, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA OLARIAS

Art. 180 - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - não será permitida a queima com combustível vegetal, exceto quando oriundo de área reflorestada, mas com a devida licença;

II - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

III - se o barro utilizado for retirado de área dentro do município o explorador ou proprietário da área deverá proceder ao aterro do local escavado, para evitar a formação de águas estagnadas.

CAPÍTULO X DO CORTE E PLANTIO DE ÁRVORES E DAS QUEIMADAS

SEÇÃO I DO CORTE E PLANTIO DE ÁRVORES

Art. 181 - Fica proibida acima da cota 40 (quarenta) do Município a devastação das florestas nativas existentes a qualquer pretexto.

Art. 182 - O Departamento de Serviços Municipais, através de programas específicos, promoverá entre os Municípios o incentivo ao plantio de árvores.

Art. 183 - Cabe exclusivamente à Prefeitura o plantio de árvores nos logradouros públicos, bem como a sua poda.

Art. 184 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

SEÇÃO II DOS QUEIMAS

Art. 185 - Fica proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 186 - Fica proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitam com terra de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência, declarando o dia e hora para o lançamento de fogo.

III - Licença do Órgão Competente.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 187 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 188 - São comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código civil.

Art. 189 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nos casos de terreno baldio.

Art. 190 - Fica proibida a construção de cerca com arame farpado e muros encimados por cacos de vidros, exceto na zona rural.

CAPÍTULO XII DO EMPACHAMENTO E DA PUBLICIDADE

Art. 191 - Constitui empachamento:

I - a ocupação do espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, papeis, avisos, cartazes, ou qualquer outro processo que ocupe espaços inclusive nas paredes e muros

II - a ocupação de espaço na via ou logradouro público.

Art. 192 - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade, com base no empachamento, depende de prévia licença do Departamento de Serviços Municipais.

§ único - A publicidade será renovada anualmente mediante nova inspeção.

Art. 193 - Depende ainda de prévia licença:

I - qualquer espécie de publicidade, por qualquer processo, com recinto de acesso público ou por meio de veículos.

§ 1º - Fica também, sujeito a licença prévia o anúncio de edifício ou terreno privado, desde que visível dos logradouros públicos.

§ 2º - Esta isenta de licença a publicidade de atividade e programação do agente já licenciado, nos recintos de acesso público, onde se realiza a seção da diversão anunciada.

Art. 194 - A propaganda falada em lugar público, por meio de ampliadores de voz, alto falante e propagandistas, como feita por meio de cinema embora mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 195 - Na parte externa da casa de diversão será permitido, independentemente de licença de pagamento de qualquer emolumento ou imposto a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas, exibidos em montagem apropriada.



SEÇÃO III

DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA A LICENÇA

Art. 196 - Acompanha o pedido de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, desenho contendo:

- I - a indicação do local em que será colocado ou distribuído;
- II - a natureza do material confeccionado;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 197 - Tratando-se de anúncio luminoso ou iluminado, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:

- I - sistema de iluminação;
- II - tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animal);
- III - se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminosos ou se apenas moldurados por tipo luminoso ou lâmpadas.

§ único - Se o anúncio ou letreiro luminoso tiver saliência sobre a fachada, deverá constar do desenho.

Art. 198 - O letreiro luminoso, com saliência sobre o plano da fachada só será permitido quando:

- I - não ficar instalado em altura inferior a 2,70 m do passeio;
- II - não possuir balanço que exceda a 1,20 m;
- III - não ultrapassar a largura do passeio, quando instalado no 1º pavimento;
- IV - quando instalado acima do segundo pavimento poderá atingir no máximo dois metros.

Art. 199 - A colocação de anúncio poderá ser concedida:

- I - no interior de terreno baldio (excetuando-se os da zona comercial), desde que o respectivo anúncio possua painel colocado sobre montagem pintada e distar no mínimo 1,00 m do alinhamento do logradouro ou vias de transportes;
- II - sobre edifício de zona comercial ou industrial;
- III - em tapume de obras que não estejam paralisadas;
- IV - no interior de casas de diversões;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

V - no interior de estação de embarque e desembarque;

VI - em campo de esporte em geral.

SEÇÃO IV

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 200 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis ao indivíduo, crenças e instituições;

IV - contenham incorreção de linguagem;

V - obstruam, interceptam ou reduzem os vãos das portas ou janelas;

VI - façam uso de palavras ou redigidos em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporadas;

VII - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas ou sobrepostos à estas em forma de painel;

IX - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.

Art. 201 - O número do anúncio e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovadas e conservadas sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.

Art. 202 - É proibido o anúncio ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade, como bandeirolas ou fitas de papéis, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparina e pinturas que se desfçam sob ação das chuvas.

Art. 203 - Todo sistema e aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado deverá ser mantido em bom estado de funcionamento, quando ligado.

Art. 204 - No regulamento ficará estabelecido o critério para a concessão de licença para exploração de anúncios por meio de relógios, postes, quadros murais, cartazes móveis, balcões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer outro meio não previsto neste código.

CAPÍTULO XIII

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 205 - Os pesos e medidas, nas atividades comerciais, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal de pesos e medidas.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 206 - As pessoas físicas ou jurídicas, exercendo atividade comercial, são obrigadas a apresentar anualmente à Fiscalização Municipal o exame feito em seus aparelhos de medida e pesagem, no órgão federal próprio.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Art. 207 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados.

Art. 208 - Os pedidos de licença para atividades comerciais, industriais de prestação de serviços deverão ser instruídos de acordo com o Decreto Estabelecido pelo zoneamento do Município.

Art. 209 - É expressamente proibido o licenciamento de indústrias que, pela sua natureza, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Art. 210 - O licenciamento para o funcionamento de comércio, indústria ou prestação do serviço, procederá de inspeção no local sempre que se fizer necessário o pedido deverá ser instruído com o alvará fornecido pela autoridade competente.

Art. 211 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que essa o exigir.

Art. 212 - Para mudança de local de estabelecimentos referidos no Artigo 208 deste código, deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.

Art. 213 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do licenciamento;

II - como medida preventiva a bem da higiene e da moral, ou do sossego e segurança pública;

III - por ordem judicial declarativa da interdição, transitada em julgamento.

§ único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 214 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso de prazo de validade do alvará, que será em 28/02 do exercício seguinte.

CAPÍTULO II

O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 215 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença concedida pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercício de comércio individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemoração, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 3º - A prática do comércio ambulante e as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos serão definidas em regulamento.

Art. 216 - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - carteira de saúde expedida pelo órgão oficial do Estado;
- II - cadastro de pessoa física (CPF) do comerciante, se for maior;
- III - residência do comerciante ou responsável;
- IV - atestado negativo de antecedentes criminais;
- V - duas fotografias 3 x 4.

§ único - o vendedor ambulante receberá do Departamento de Serviços Municipais um cartão contendo identificação, como a seguir:

- I - nome do titular;
- II - número de matrícula;
- III - fotografia;
- IV - atividade;
- V - legenda "PESSOAL E INTRANSFERÍVEL".

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art. 217 - Ressalvadas as restrições previstas neste código, é o seguinte o horário normal de funcionamento industriais, comerciais e profissionais:

I - Estabelecimentos comerciais:

01 - Atacadistas: de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00 horas, e aos sábados, de 08:00 às 12:00 horas;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

02 - Varejistas:

a - de gêneros alimentícios: de segunda a sábado das 06:00 às 19:00 horas.

b- outros estabelecimentos: de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 18:00 horas e aos sábados de 08:00 às 12:00 horas.

II - Estabelecimentos industriais: de 07:00 às 17:00 horas nos dias úteis.

III - Estabelecimentos prestadores de serviços: de segunda à sexta-feira de 8:00 às 18:00 horas e aos sábados de 08:00 às 12:00 horas.

Art. 218 - Os estabelecimentos aqui mencionados se regerão pelos seguintes horários:

I - barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casas de banho, duchas e massagens, de segunda a sábado, de 07:00 às 19:00 horas, havendo tolerância até às 21:00 horas;

II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente de 12:00 às 02:00 horas do dia imediato;

III - boates, dancings, cabarês e cassinos, diariamente de 18:00 às 03:00 horas do dia imediato;

IV - padarias, peixarias, açougues, quitandas e casas de verduras, além do horário estabelecido para os dias úteis, poderão funcionar aos domingos e feriados, de 06:30 às 12:30 horas;

V - os estabelecimentos de seguros, capitalização, sorteios e bem assim, distribuidores de títulos e valores, funcionarão nos dias úteis de 08:00 às 18:00 horas e aos sábados de 08:30 às 12:00 horas.

§ único - Os estabelecimentos financeiros obedecerão horários estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECEMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIOS

Art. 219 - Não estão sujeitos a horários de funcionamento:

I - as indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provem esta condição, mediante petição dirigida ao Diretor de Serviços Municipais;

II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidade, serviços públicos de urgências e estabelecimentos congêneres;

IV - estabelecimentos localizados em estações de embarque, desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;

V - exposição em geral;

VI - agências de navegação e transporte em geral;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

VII - clubes sociais;

VIII - casas funerárias;

IX - bares, cafês, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias; X X

X - agências e bancas distribuidoras de jornais e revistas;

XI - estabelecimentos de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.

Art. 220 - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite inclusive sábados, domingos e feriados, desde que atendam à legislação vigente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS-LIVRES

Art. 221 - Os estabelecimentos localizados em mercados mantidos ou administrados pela Prefeitura funcionarão nos dias úteis, no horário de 5:00 às 18:00 horas e nos domingos e feriados de 5:00 às 12:00 horas.

§ 1º - É permitida a entrada dos negociantes e seus empregados ao interior do Mercado, meia hora antes da abertura dos portões ao público, autorizados pela administração do mercado.

§ 2º - Em caso de força maior, a critério da administração do mercado, será permitida a entrada fora do horário previsto, quando necessário, para proteger gêneros alimentícios de fácil deterioração.

Art. 222 - Em dias e horários pré-estabelecidos, será permitido o funcionamento de feiras livres em logradouros públicos, com uso de tabuleiros e barracas desmontáveis, as quais poderão funcionar de 05:00 às 12:00 horas.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 223 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste código.

§ único - o funcionamento em horário extraordinário só será permitido aos estabelecimentos que vendam ou prestam serviços diretamente a consumidores finais.

Art. 224 - A licença especial é concedida para funcionamento de estabelecimentos, em horário antecipado, prorrogado ou para domingos e feriados.

Art. 225 - A concessão da licença especial dependerá do deferimento prévio do Diretor do Departamento de Serviços Municipais e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 226 - Em hipótese alguma o horário extraordinário poderá exceder às 22:00 horas e anteceder às 5:00 horas.



Art. 227 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexado ao requerimento de licença especial declaração dos empregados concordando em trabalhar nesse período.

LIVRO III
DOS CEMITÉRIOS
DA ADMINISTRAÇÃO E DA POLÍCIA MORTUÁRIA
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 228 - Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais e prover a polícia mortuária, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 229 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordem religiosa ficam submetidos à polícia mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros de seu livro, ordem pública, inumação, exumação e demais requisitos:

I - domínio da área;

II - título de aforamento ou escritura pública;

III - organização legal da sociedade;

IV - estatuto próprio no qual terá obrigatoriamente, os dispositivos:

a - autorizando venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (quatro ou mais anos);

b - autorizando venda definitiva de carneiros ou jazigos;

c - permitindo transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;

d - proibido carneiros ou jazigos gratuitos;

e - criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo um doze avos da unidade de valor fiscal do município (UFAC).

f - fixando percentual sobre o valor de transferência a terceiros, em benefício da sociedade;

g - a compra e venda de carneiros e jazigos, por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

h - em caso de falência ou dissolução da sociedade o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 1º - os ossos de cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o usuário do cemitério público mais próximo.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ 2º - o inciso IV e suas alíneas deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ 3º - o licenciamento de cemitério deste tipo atenderá às conveniências de localização e do interesse público.

§ 4º - Nos casos omissos aplicar-se-á o dispositivo deste livro que regula a matéria análoga ou semelhante.

Art. 230 - Os cemitérios ficam abertos ao público diariamente das oito às doze , e das treze às dezoito horas.

Art. 231 - Os cemitérios internamente, ficam divididos em quadras e estas em ruas de largura não inferior a 2,20m.

Parágrafo único - As quadras são divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50 m no sentido de largura da área de sepultamento e 0,80 m no sentido de seu comprimento.

Art. 232 - Os cemitérios públicos municipais terão serviço de vigilância diurno, mantido pela Prefeitura ou por concessão a terceiros.

Art. 233 - A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que fizerem necessários, manterá:

I - livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:

a - nº de ordem;

b - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c - data e lugar do óbito;

d - número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e - nº da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;

f - espécie da sepultura (temporária ou perpétua);

g - sua categoria (rasa, carneiro ou jazigo),

h - data e motivo da exumação;

i - pagamento de taxas e emolumentos;

j - nº página e data do talão e importância paga;

k - observações.

II - Livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

a - número de ordem de registro do livro geral;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

- b - número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c - data do sepultamento;
- d - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e - nº da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f - nome de quem foi sepultado;
- g - nome de quem assinou o aforamento;
- h - nome patronimico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i - pagamento do foro;
- j - nº de página, data do talão e importância paga;
- k - observações;

para:

III - Livro para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo colunas

- a - nº de ordem do registro do livro geral;
- b - nº de ordem do registro na categoria de sepultamento por cremação;
- c - data da cremação;
- d - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e - nº da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f - data e lugar do óbito;
- g - nº de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- h - espécie de documento do próprio falecido, manifestando sua vontade (testamento, documento público ou particular com duas testemunhas e firmas reconhecidas);
- i - requerimento do viúvo ou a viúva ou se o falecido era solteiro;
- j - na falta de pais, a maioria de seus irmãos com firmas reconhecidas;
- k - certidão do médico que tratou do falecido e o assistiu até o final, e de que a morte foi resultado de uma causa natural;
- l - certidão da autoridade policial da jurisdição ou lugar onde se deu o óbito, de que não há impedimento para a cremação;



natural;
m - no caso de morte súbita - atestado médico considerando o evento como morte

n - no caso de morte violenta (acidente), documento comprovante da necropsia.

IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

a - nº de ordem do registro do livro geral;

b - data do sepultamento;

c - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d - nº de ordem do registro do livro geral;

e - data do aforamento, número e página do livro;

f - data da exumação;

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

a - nº de ordem do registro do livro geral;

b - data do sepultamento;

c - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

d - data da exumação.

SEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 234 - As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ou foreiro do Diretor do Departamento de Serviços Municipais com o projeto e o memorial descritivo das obras em duas vias.

§ único - Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 235 - Sempre que julgar necessário a administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitado.

Art. 236 - Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Administração, que poderá embargá-las quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

Art. 237 - As construções sobre os carneiros ou jazigos temporários serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião da exumação.

Art. 238 - Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou jazigos no período compreendido entre vinte e cinco de outubro a três de novembro.

Art. 239 - Nos carneiros ou jazigos perpétuos as construções serão com base em pedras de granitos ou mármore.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 240 - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para a construção de mausoléu, jazigo ou carneiro ou outra qualquer obra funerária.

Art. 241 - Os foreiros e concessionários da carneiros ou jazigo são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.

Art. 242 - O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério.

§ único - Fica proibida a obstrução com material da construção, das vias de acesso às quadras e as sepulturas.

Art. 243 - As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados. A administração do cemitério fica, no entanto, o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 244 - No ato do aforamento do carneiro ou jazigo perpétuo, será exigida importância correspondente ao custo do ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

Art. 245 - O jazigo ou carneiro abandonado e sujo, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

§ 1º - Baixado o ato, o interessado será convocado por Edital Publicado no Diário Oficial, para no prazo de trinta dias executar as obras de recuperação.

§ 2º - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria ou de limpeza, será aberta a sepultura e incinerados os restos mortais nela existentes, mediante relatório transcrito nos livros onde constar os assentos de sepultamento.

SEÇÃO III

DA POLÍCIA MORTUÁRIA

Art. 246 - Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

Art. 247 - Não são permitidas reuniões tumultuadas nos recintos do cemitério.

Art. 248 - É proibida a venda de alimentos bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recinto dos cemitérios.

Art. 249 - A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante o Departamento de Serviços Municipais.

TÍTULO II

SEÇÃO I

DAS SEPULTURAS

Art. 250 - Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser duplo, com gavetas laterais e acesso central.

Art. 251 - Mausoléu é a obra arte, na superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo.

§ único - A lei poderá autorizar a construção de mausoléu com carneiros destinados ao sepultamento de membros de sociedade científica, culturais ou de poderes públicos.

Art. 252 - O carneiro ou jazigo será construído por concessão, pelo prazo de quatro anos.

§ 1º - A concessão depende de título;

§ 2º - Serve de título o comprovante do pagamento da taxa, no qual, estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

Art. 253 - A perpetuidade do carneiro ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo Diretor da Seção de Cemitérios.

§ 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 4º - O cônjuge dos parentes consanguíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

Art. 254 - Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 255 - Extinto o prazo do carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado edital na imprensa oficial, convocando a parte interessada para as providências de lei.

§ único - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

Art. 256 - O nicho terá as dimensões de setenta centímetros, sendo fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho será lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 2º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pelo Departamento de Serviços Municipais.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 257 - O carneiro ou jazigo perpétuo ou por concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto neste livro.

Art. 258 - As sepulturas temporárias e perpétuas terão as seguintes dimensões:

I - para menores de doze anos: comprimento de um metro e sessenta centímetros (1,60 m); largura de sessenta centímetros (0,60 m), de profundidade um metro e dez centímetros (1,10 m);

II - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10 m); profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m); largura de oitenta centímetros (0,80m).

§ único - Área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura prevista neste artigo.

Art. 259 - As áreas reservadas aos jazigos terão as seguintes dimensões:

I - para maiores de doze anos, comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m); largura de um metro e vinte e cinco centímetros (1,25m);

II - para menores de sete anos: comprimento de dois metros (2,00m); largura de um metro e dez centímetros (1,10m).

§ único - As áreas das sepulturas terão as dimensões do artigo anterior.

Art. 260 - No jazigo pode se construir um ou vários carneiros separados por espaços hermeticamente fechados.

SEÇÃO II

DAS INHUMAÇÕES

Art. 261 - Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de (12) horas após o falecimento, salvo determinação expressa atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 262 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

§ único - A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal de registro de óbito.

Art. 263 - A inumação será feita em sepultura separada.

§ 1º - O cadáver será inumado dentro de caixão.

§ 2º - Será permitida a inumação em mortalha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

Art. 264 - O prazo mínimo entre duas inumações no mesmo carneiro é de quatro anos.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

§ único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 265 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido neste código (Art. 231).

§ único - Em caso de inumação fora do horário normal será cobrada taxa especial.

SEÇÃO III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 266 - O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inhumados nas sepulturas temporárias é de quatro anos, podendo ser reduzido, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 267 - Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário sendo periodicamente incinerados.

Art. 268 - A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo juiz que a determinou e com a presença do médico legista.

§ 1º - A administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato de exumação.

§ 2º - Em se tratando de translação de corpo, atendendo interesse da família será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.

Art. 269 - O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 270 - O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

§ único - Tudo o que constar da relação será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes aquele cadáver.

Art. 271 - Cabe ao Departamento de Serviços Municipais a fiscalização para o cumprimento deste código, com a colaboração dos demais órgãos da administração municipal.

Art. 272 - Quando dois dias seguidos forem considerados de repouso remunerado, aos estabelecimentos varejistas enumerados neste código é permitido funcionar até às 12:00 horas no primeiro deles.

Art. 273 - No caso de estabelecimentos de mais de uma atividade será observado o horário para a atividade principal, assim considerada aquela fixada para pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento desse estabelecimento.

Art. 274- Na quarta feira de cinzas o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais terá início, obrigatoriamente às 12:00 horas, podendo funcionar em horário normal apenas os que vendem refeições e gêneros alimentícios diretamente aos consumidores.

Art. 275 - Antes de notificado o infrator, para atender a fiscalização, no prazo fixado, nenhum auto de infração será lavrado.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 276 - A licença concedida para o exercício de comércio ao vendedor ambulante não impede a fixação da localização para atividade, pelo Departamento de Serviços Municipais.

Art. 277 - Os custos de serviços, concessões e laudêmio para os cemitérios públicos serão fixados por decreto, estabelecendo o preço público.

Art. 278 - Os dispositivos referentes à cremação de cadáveres somente serão aplicados depois de oficialmente inaugurado o forno crematório.

Art. 279 - Aplica-se este Código nas não incidências tributárias previstas no Código Tributário, com referência a posturas.

Art. 280 - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 930/82, de 01/09/1982.

“PLENÁRIO MONSENHOR PAULO DE TARSO RAUTENSTRAUCH”
AFONSO CLÁUDIO/ES., 11 DE MAIO DE 1998



NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio,
Estado do Espírito Santo;

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Registre-se, Publique-se e compre-se.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio,
em 25 de Maio de 1988.



METHODIO JOSÉ DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL